

A. I. Nº - 206856.0618/04-2  
**AUTUADO** - AGRIVALE AGROINDUSTRIAL VALE AZUL S/A  
**AUTUANTES** - JOILSON MATOS AROUCA/ROBERTO BASTOS OLIVEIRA  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 10.11.04

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0409-02/04

**EMENTA:** ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Restou comprovado que a mercadoria, no momento da apreensão, encontrava-se ainda em trânsito, o que descharacteriza a acusação de entrega a destinatário diverso. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 5.175,84, e multa de 100%, em razão da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fls. 23/30 e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que possui um amplo objeto social, entre eles a fabricação e comercialização de produtos alimentícios líquidos, sólidos ou pastosos, especialmente a fabricação de aguardente e vinagre, conforme atesta o Contrato Social que anexa.
2. Em 16/06/2004, a fiscalização de Trânsito de Mercadorias apreendeu as mercadorias constantes das notas Fiscais nº 766 e 767, entendendo que as mesmas eram destinadas a contribuinte sem inscrição no Estado da Bahia, “utilizando-se de inscrição de contribuinte diverso, (IE 30287-262)”, que inclusive estaria “com a inscrição cancelada”. Entendeu também que no endereço constante do local de entrega, haveria um terceiro contribuinte, CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA, IE Nº 54.197.941.
3. Diz que o AI não guarda conformidade com as normas gerais dos atos administrativos vinculados e regrados, e que a descrição dos fatos não permite ao acusado o exercício do direito de defesa, não medida em que não identifica a real razão da inidoneidade dos documentos fiscais.
4. Com efeito, no Termo de Apreensão e Ocorrência, a descrição dos fatos é lacônica e duvidosa, indicando situações diversas, e não permite identificar a infração supostamente cometida, o que implica em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.
5. No mérito, que o AI é improcedente pois as mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 766 767, foram destinadas a Capital Distribuidora de Alimentos Bebidas Ltda, inscrito sob nº 30.287.262, que devia ser entregue na Rua Conde de Porto Alegre nº 500, Ladeira do IAPI, local onde funciona a CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA LTDA, em razão do Contrato de Prestação de Serviços de Armazenagem que mantém com a adquirente.
6. A armazenagem das mercadorias do adquirente, CAPITAL DISTRIBUIDORA, poderá ser em local próprio, locado ou terceirizado, conforme reza a Cláusula Primeira do Contrato

Social. Assim, o contribuinte adquirente tem inscrição regular e mantém um contrato de armazenagem com o contribuinte, cujo endereço é o local de entrega das mercadorias, indicado nos documentos fiscais.

7. Invoca o princípio da legalidade, lembrando que a responsabilidade tributária tem que ser atribuída a terceira pessoa de modo expresso, conforme o art. 128 do CTN.
8. Ademais, o lançamento fiscal exige imposto com destinação vinculada, contrário à natureza jurídica de imposto, reconhecidamente julgado inconstitucional pelo STF, ao apreciar questão semelhante no Estado de São Paulo.

Auditor fiscal estranho ao feito, presta a informação fiscal de fls. 65/68, na qual opina pela manutenção do Auto de Infração, pois na data da emissão das notas fiscais, fls. 07 e 08, o CNPJ e a inscrição estadual nelas constantes, pertenciam à empresa VIAREGGIO AGROPECUÁRIO LTDA, que funcionava em endereço diverso do constante nas referidas notas fiscais, e na data da ação fiscal estava cancelada. Após consulta no sistema de informações da SEFAZ, verifica-se que a empresa fora intimada para cancelamento em 27.11.2004, e efetivamente cancelada em 24.12.2004, através dos editais nºs 46/1997 e 48/1997, tendo sido reativado em 30/06/2003, após a lavratura do Auto de Infração ocorrida em 15.06.2004. Portanto na data da emissão das notas fiscais, em 04.06.2004, a empresa estava com sua inscrição cadastral cancelada.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração em razão de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado aos autos pelo autuante às fls. 7 a 19, além de outros documentos, as notas fiscais nºs 766 e 767, de emissão do autuado.

Sobre a autuação, entendo não prosperar, porque não comprovada a efetiva entrega dos produtos a qualquer destinatário, pois no momento da apreensão as mesmas se encontravam em trânsito.

Desse modo, entendo não está comprovada a ocorrência da infração, e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0618/04-2**, lavrado contra **AGRIVALE AGROINDUSTRIAL VALE AZUL S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR